



BREXIT

**GUIA SOBRE O TRATAMENTO DAS
OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO EM SEDE DE IVA**

ÍNDICE

IMPORTAÇÃO DE BENS	5
Sujeitos passivos	5
Facto gerador e exigibilidade do imposto	6
Regra geral	6
Regra especial	7
Valor tributável	8
Taxas	8
Liquidação e pagamento	9
Documentos de suporte e dedução do imposto ou pedido de reembolso	10
Isenções	11
EXPORTAÇÃO DE BENS	12
Transmissões de bens tributáveis no território nacional	12
Transmissões de bens tributáveis, mas isentas do imposto	12
Alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA	13
Alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA - 1.ª parte	15
Alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA - 2.ª parte	17
Regime especial de isenção nas vendas efetuadas a exportadores nacionais	17
IMPORTAÇÃO - QUADRO DAS ISENÇÕES DO IVA	19
EXPORTAÇÕES, OPERAÇÕES ASSIMILADAS E TRANSPORTES - QUADRO DAS ISENÇÕES	23

Findo o período de transição previsto no Acordo de Saída do Reino Unido da União Europeia¹, os operadores económicos que exerçam **uma atividade de comércio de bens com destino ou proveniência do Reino Unido passam a realizar operações sujeitas a procedimentos e formalidades aduaneiras.**

O presente guia de referência, que complementa o Ofício Circulado n.º 30229, de 31-12-2020², destina-se a **apresentar de forma sumária o tratamento em IVA das operações de importação e exportação**, visando, em primeira linha, auxiliar os operadores económicos que até agora têm estabelecido apenas relações comerciais com parceiros de outros Estados-Membros, com o fluxo de mercadorias limitado ao território aduaneiro da União onde é aplicável a Diretiva IVA (comércio intra-UE), a familiarizarem-se com este corpo de regras.

Recordarmos que, por força do Protocolo relativo à Irlanda do Norte, as regras previstas para as transações entre Estados-Membros que constam do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), continuam a aplicar-se às **mercadorias procedentes ou com destino à Irlanda do Norte**. Ou seja, a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (Diretiva IVA) **continua a aplicar-se ao fluxo de mercadorias entre a União Europeia e a Irlanda do Norte que consubstanciem transmissões ou aquisições, intracomunitárias de bens ou operações assimiladas**. O mesmo **não acontece com as prestações de serviços**, por se considerar, nesse caso, que a Irlanda do Norte é um país terceiro, conforme explicitado no já referenciado Ofício Circulado n.º 30229.

Este guia deve ser completado com os aspetos aduaneiros da circulação das mercadorias introduzidas ou retiradas do território aduaneiro da União.

Os sujeitos passivos que após o termo do período transitório iniciem a realização de operações de importação ou exportação devem familiarizar-se com os procedimentos e regimes aduaneiros a que pretendam submeter as mercadorias na entrada ou saída do território aduaneiro da União, nomeadamente os atos e as formalidades exigidos pela legislação aduaneira.

Notamos que, no âmbito das formalidades aduaneiras, os sujeitos passivos são identificados através de um número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI).

Sublinha-se, também, que os operadores económicos estabelecidos no território aduaneiro da União devem, por via de regra, registar-se junto das autoridades aduaneiras responsáveis pelo lugar onde estão estabelecidos, conforme resulta

¹ - Na hora do Continente, às 23 horas do dia 31 de dezembro de 2020.

² - Disponível no Portal das Finanças, podendo aceder através do seguinte endereço:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_circulado_30229_2020.pdf

do artigo 9.º, n.º 1, do Código Aduaneiro da União (CAU) - Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013.

Em Portugal, este número EORI pode ser atribuído automaticamente aos sujeitos passivos nacionais aquando da apresentação da sua primeira declaração eletrónica de importação ou de exportação no respetivo sistema declarativo e é constituído pelo seu número de identificação fiscal, precedido do código de país 'PT'.

Indicam-se os seguintes endereços relevantes para informação adicional de relevo:

- [Validação do número EORI](https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/eori/)
<https://aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/eori/>
https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_aduaneira/eori/Pages/index.aspx
- [Manual de Preenchimento da declaração aduaneira de importação](#)
- [Instruções de Preenchimento das Declarações Eletrónicas de Exportação](#)
https://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_aduaneira/Pages/default.aspx

A informação divulgada neste Guia encontra-se atualizada à data de publicação, não dispensando a consulta dos textos legais e das instruções administrativas referidas.

IMPORTAÇÃO DE BENS

A entrada em território nacional de bens originários ou procedentes de um **país terceiro**, como é o caso do **Reino Unido**, e que não se encontrem em livre prática ou, que tenham sido colocados em livre prática no âmbito de **acordos de união aduaneira** (São Marinho e Andorra³), bem como de bens procedentes de **territórios terceiros** (por exemplo, Ilhas Canárias) e que se encontrem em livre prática, configura uma **importação**, por via de regra, **sujeita a imposto** conforme resulta dos artigos 1.º, n.º 1, alínea b); 5.º, n.º 1 e 6.º, n.º 1, todos do Código do IVA (CIVA).

No entanto, sempre que os bens sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes ou situações previstas nos n.ºs i) a iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do CIVA:

- Apresentados na alfândega e colocados em depósito temporário;
- Colocados numa zona franca;
- Colocados em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo;
- Incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;

Ou, sob

- o regime de importação temporária com isenção total de direitos,
- o regime de trânsito externo ou sob o regime de trânsito interno da União,

a importação só se verifica quando forem introduzidos no consumo, conforme prevê o n.º 2 do artigo 5.º do CIVA.

Sujeitos passivos

Nas operações de importação de bens abrangidas pelo artigo 5.º do CIVA, a sujeição ao imposto ocorre independentemente de serem efetuadas a título oneroso ou gratuito, dos bens serem considerados novos ou usados, do fim a que os bens importados se destinam, seja para uso pessoal ou para afetar ao exercício de uma atividade económica, sendo, para o efeito, considerados **sujeitos passivos**, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA,

³ - Quer dizer que os bens procedentes do Principado de Andorra ou da República de S. Marinho são considerados como provenientes de países terceiros, ainda que nesses países tenham sido colocados em livre prática ao abrigo e nos termos do acordo estabelecido com a UE. Por exemplo, nos termos do Acordo de união com o Principado de Andorra (Decisão do Conselho, de 26 de novembro, JO L 374, de 31 de dezembro de 1990), em vigor desde 1 de julho de 1991, os produtos dos Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, originários de Andorra, nos termos da Decisão 1/99, de 6 de maio de 1999 (JO L 191, de 23 de julho de 1999) estão sujeitos aos acordos preferenciais e, por isso, estão isentos de direitos aduaneiros quando acompanhados da prova de origem.

as pessoas singulares ou coletivas que, segundo a legislação aduaneira, realizem importações de bens, incluindo as entidades que aqui não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio nem disponham de representante nos termos do artigo 30.º do CIVA. Ou seja, qualquer pessoa singular ou coletiva que, segundo a legislação aduaneira, realize importações de bens independentemente da qualidade em que atue, seja como consumidor final (por exemplo: particular ou sujeito passivo isento por enquadramento no artigo 9.º do CIVA), ou no exercício de uma atividade económica.

*Sujeito passivo sem estabelecimento estável em território **nacional** e não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-membro.*

Note-se que um sujeito passivo sem estabelecimento estável em território nacional e que não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-membro, por exemplo, um operador económico estabelecido no Reino Unido, que declare o início de atividade para aqui realizar operações tributáveis⁴, deve proceder à nomeação de um representante fiscal, conforme prevê o n.º 2 do artigo 30.º do CIVA, o qual, sendo necessariamente um sujeito passivo do imposto no território nacional, deve estar munido de procuração com poderes bastantes. O representante fica obrigado ao cumprimento de todas as obrigações decorrentes da aplicação do CIVA, incluindo as de faturação, de registo, liquidação e pagamento do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

O representante (SP_PT) é o devedor originário do IVA relativo às operações efetuadas no território nacional pelo seu representado (SP_UK, com registo IVA 'PT98...') e este o responsável solidário com o representante pelo pagamento do imposto devido por essas operações, conforme resulta dos n.ºs 3 e 5 do artigo 30.º do CIVA.

Facto gerador e exigibilidade do imposto

Regra geral

Na importação, face ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA, o facto gerador e exigibilidade do imposto ocorrem, por via de regra, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.

⁴ - Mediante a entrega da respetiva declaração a que se refere o artigo 31.º do CIVA.

O que, conjugado com o artigo 101.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46.311, de 27 de abril de 1965, na última redação dada pelo artigo 66.º da Lei n.º 53A/2006, de 29 de dezembro⁵, determina que o facto gerador do IVA na importação de bens procedentes de um país terceiro ocorre, por regra, na data de aceitação da declaração aduaneira de sujeição das mercadorias a um dos seguintes regimes aduaneiros:

- Introdução em livre prática, incluindo ao abrigo das disposições relativas ao destino especial;
- Importação temporária com franquias parciais de direitos de importação.

Regra especial

Em derrogação à regra geral, o n.º 8 do artigo 7.º do CIVA prevê, para os bens que não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e sejam colocados, desde a sua entrada em território nacional, sob um dos regimes ou procedimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do CIVA:

- em depósito temporário;
- numa zona franca;
- em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo;
- incorporados para efeitos de construção, reparação, manutenção, transformação, equipamento ou abastecimento das plataformas de perfuração ou de exploração situadas em águas territoriais ou em trabalhos de ligação dessas plataformas ao continente;
- em regime de importação temporária com isenção total de direitos;
- em regime de regime de trânsito externo ou sob o regime de trânsito interno da União, que o **facto gerador e exigibilidade do imposto** só se verificam no momento em que os bens deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.

Por exemplo:

A 10 de janeiro de 2021 deu entrada em território nacional uma máquina procedente do Reino Unido, **expedida daquele país após o termo do período de transição**.

A máquina é sujeita ao regime de aperfeiçoamento ativo, através da declaração aduaneira normalizada aceite no dia 10 de janeiro.

O IVA não é devido nem exigido pelo facto de a importação só ocorrer na data em

⁵ - Nos termos do artigo 101.º da Reforma Aduaneira «Quando, em consequência do mesmo facto tributário, as mercadorias sejam sujeitas a direitos de importação e a outros impostos a cobrar pelos serviços aduaneiros observa-se o disposto na regulamentação aduaneira comunitária aplicável àqueles direitos, sejam ou não devidos, designadamente no que respeita ao prazo de caducidade do direito à liquidação, à cobrança a posteriori, ao reembolso e à dispensa de pagamento, sem prejuízo da aplicação dos prazos de diferimento do pagamento do IVA legalmente previstos.»

que a máquina for introduzida no consumo, conforme prevê o n.º 2 do artigo 5.º do CIVA, sendo de enquadrar a operação, neste caso, no n.º iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do mesmo Código.

No dia 15 de janeiro, a máquina deixa de estar sujeita ao regime de aperfeiçoamento ativo e é:

- introduzida em livre prática e consumo.

Nessa data ocorre o facto gerador do imposto - a importação – sendo o imposto devido e exigível por força dos artigos 1.º, n.º 1, alínea b); 5.º, n.º 2; 7.º, n.º 8, do CIVA.

OU,

- Reexportada, após regime de aperfeiçoamento ativo. Neste caso, o facto constitutivo da dívida é inexistente, logo não há imposto a pagar.

Valor tributável

De acordo com o artigo 17.º do CIVA, o valor tributável dos bens importados é constituído pelo valor aduaneiro, determinado de harmonia com as disposições comunitárias em vigor, devendo incluir todos os encargos que sejam devidos antes ou em virtude da importação dos bens, bem como o valor das operações a que os mesmos foram sujeitos até àquele momento.

O valor tributável deve incluir, entre outros impostos e taxas, os direitos de importação, os impostos especiais de consumo (IEC), o imposto sobre os veículos (ISV), caso sejam devidos, independentemente da liquidação e cobrança se efetuar ou não no mesmo momento, assim como as despesas acessórias verificadas até ao primeiro lugar de destino dos bens em território nacional ou outro lugar de destino no território da UE, se conhecido no momento da importação, incluindo serviços, por exemplo, todo o tipo de comissões, todas as despesas de transporte e seguro.

Taxas

As taxas são as previstas no artigo 18.º do CIVA, em função da diferenciação geográfica e do tipo de bens a transacionar, independentemente do tipo de operação realizada. A saber:

- normal, intermédia e reduzida, para as operações realizadas no Continente, as previstas no n.º 1;
- normal, intermédia e reduzida, para as operações realizadas na Região Autónoma dos Açores, as previstas na alínea a) do n.º 3;

- normal, intermédia e reduzida, para as operações realizadas na Região Autónoma da Madeira, as previstas na alínea b) do n.º 3.

A taxa do IVA aplicável na importação de bens é a que vigora:

- no momento em que o imposto se torna exigível, por força do n.º 9 do artigo 18.º do CIVA. Por via de regra, é a vigente na data de aceitação da declaração aduaneira de importação, face à remissão da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do CIVA para o direito aduaneiro,

e

- no lugar (Continente ou nas Ilhas, dos Açores ou da Madeira) onde estejam situados os bens no momento da importação, em conformidade com as regras constantes dos artigos 7.º, 8.º e 18.º, conjugados com o artigo 6.º, n.º 1, todos do CIVA, com as devidas adaptações, por remissão do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 387/85, de 23 de agosto⁶, independentemente do sítio onde o importador ('Destinatário') tem a sede da sua atividade económica, o estabelecimento estável ou domicílio, face à regra de localização prevista no referido artigo 6.º, n.º 1 do CIVA.

Liquidação e pagamento

O IVA devido pela importação de bens é apurado no sistema de liquidação aduaneiro com base nos elementos que constam da declaração aduaneira normalizada, preenchida nos termos previstos na regulamentação aplicável para o regime declarado.

Existem duas modalidades de pagamento:

- na declaração periódica de IVA, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, a entregar até ao dia 10 do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 650 000 € no ano civil anterior (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º do CIVA).

Para tal é necessário que os sujeitos passivos que reúnam as condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 8 do artigo 27.º do CIVA exerçam a opção nos termos definidos na Portaria n.º 215/2017, de 20 de julho. Sobre esta modalidade de pagamento referem-se os Ofícios Circulados n.ºs 30193, 30193/2017, de 11 de agosto, e 30203/2018, de 4 de julho, da área de gestão tributária do IVA, disponíveis no Portal das Finanças⁷, não dispensando, contudo, a leitura dos normativos.

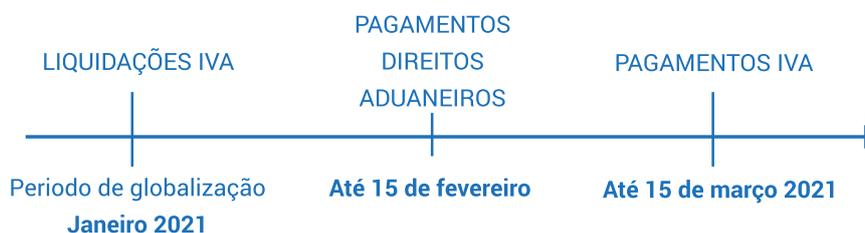
⁶ - Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 63-A/2015, de 30 de junho.

⁷ - Disponível no Portal das Finanças, podendo aceder através do endereço:

- https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_circulado_30193_2017.pdf
- https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_30203_2018.pdf

- no momento da importação de bens de acordo com as regras previstas na regulamentação aplicável aos direitos de importação, sejam estes devidos ou não, salvo nas situações em que, mediante a prestação de garantia, seja concedido o diferimento do pagamento nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do CIVA, caso em que é efetuado no prazo de:
 - 60 dias, contados da data do registo de liquidação, quando o diferimento seja concedido isoladamente para cada montante de imposto objeto daquele registo, mediante a prestação de uma garantia de montante correspondente a 20% do imposto devido (cf. al. a) do n.º 3)
- e
 - até ao 15.º dia do 2.º mês seguinte ao período de globalização do registo de liquidação ou do pagamento, mediante a prestação de uma garantia de montante correspondente a 20% do imposto devido (cf. al. b) do n.º 3).

Exemplo:



- Para a importação de determinadas mercadorias, com valor superior a 50 000 €, o pagamento do imposto pode ser diferido pelo prazo de 90 dias, conforme prevê o Decreto-Lei n.º 492/85, de 26 de novembro.

Documentos de suporte e dedução do imposto ou pedido de reembolso

Nos termos das alíneas b) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do CIVA, o IVA pago pela importação é dedutível desde que os bens sejam utilizados na realização de operações tributáveis⁸, sem prejuízo das exclusões ao exercício do direito a dedução previstas no artigo 21.º do mesmo Código, e verificados os demais requisitos legais.

Confere direito à dedução o imposto indicado no recibo de pagamento que faz parte das declarações aduaneiras de importação, bem como a declaração emitida por via eletrónica, nos quais constem o número e a data do movimento de caixa. Declaração, esta, gerada de forma automática com o pagamento do IVA na alfândega.

⁸ - Cf. artigo 20.º do CIVA.

A dedução do imposto pago ou o pedido de reembolso⁹ nos termos, respetivamente, dos artigos 19.º e 22.º do CIVA, pode ser exercido na declaração periódica a submeter pelo sujeito passivo em nome de quem é apresentada a declaração aduaneira de importação, durante o período declarativo ou em período posterior àquele em que se tiver verificado a receção do referido recibo, este nos casos em que o imposto é pago na alfândega (cf. pontos 4. e 5. do Ofício Circulado n.º 30203, de 2018).

Isenções

A legislação IVA prevê algumas isenções para a importação de bens, cujos normativos aqui se enunciam e em detalhe no [Quadro.1](#). sob a epígrafe “Importação - Quadro das isenções do IVA”:

- artigo 13.º do CIVA, especificamente dedicado às “Isenções na importação”, sendo de destacar a alínea a) do n.º 1 ao prever a aplicação de isenções nas importações definitivas dos bens que no território nacional usufruam do mesmo benefício. A título de exemplo, refere-se a isenção para as transmissões de órgãos, sangue e leite humanos, prevista no artigo 9.º, n.º 4) do CIVA, também aplicável às importações por força da norma remissiva do artigo 13.º;
- artigo 15.º do CIVA – isenções relacionadas com procedimentos ou regimes suspensivos, aplicáveis para os bens que não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto se mantiverem nas respetivas situações, por exemplo:
 - mercadorias em depósito temporário – situação das mercadorias não-UE armazenadas temporariamente sob fiscalização aduaneira durante o período entre a sua apresentação à alfândega e a sua sujeição a um regime aduaneiro ou a reexportação;
 - colocadas numa zona franca ou em regime de entreposto aduaneiro ou de aperfeiçoamento ativo;
 - colocados em regime de entreposto não aduaneiro (entreposto fiscal)¹⁰. Por exemplo:
 - bens que vão ser fisicamente incorporados nos bens produzidos (bens sujeitos ou não a impostos especiais de consumo (IEC): v.g. vinhos, uvas e açúcar);
 - bens produzidos (sujeitos a IEC);
 - bens que aguardam posterior comercialização (sujeitos a IEC).

O imposto é devido e exigível à saída do regime a que os bens estão sujeitos, a quem os faça sair, devendo o valor tributável incluir o valor das operações

⁹ - Mediante o preenchimento da Relação de Fornecedores, conforme modelo do Anexo II do Despacho Normativo n.º 18A/2010, de 1 de julho, na última redação dada pelo Despacho Normativo n.º 12/2019, de 18 de abril, de acordo com as **instruções definidas para a modalidade de pagamento utilizada** (a prevista no artigo 27.º, n.º 8 ou no artigo 28.º, n.º 3, do CIVA).

¹⁰ - Um dos locais autorizados nos termos do artigo 21.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo.

isentas, eventualmente realizadas enquanto os bens se mantiveram naquele regime, bem como o montante do imposto especial de consumo, quando devido (artigo 15.º, n.º 1, alínea b), n.º v) e n.ºs 3 e 6, do CIVA).

Quando se verifique uma transmissão de bens, o IVA deve ser liquidado na correspondente fatura, a emitir pelo transmitente, a quem os faça sair do regime a que estavam sujeitos.

- Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de janeiro - isenção do IVA na importação definitiva de determinados bens;
- Artigo 116.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro - isenção na importação de bens transportados na bagagem pessoal dos viajantes;
- Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de novembro - Isenção aplicável às pequenas remessas sem carácter comercial enviadas de particular a particular;
- Decreto-Lei n.º 362/99, de 16 de setembro - Isenção do IVA para a importação de ouro para investimento;
- Artigo 16.º do Regime do IVA nas transações intracomunitárias – isenção do IVA para a **importação** de bens efetuada por um sujeito passivo, agindo como tal, quando esses bens tenham como destino um outro Estado-Membro e a respetiva **transmissão**, efetuada pelo importador, seja isenta do imposto nos termos do artigo 14.º do RITI, desde que verificadas as condições nele estabelecidas.

Quer dizer que a aplicação deste regime possibilita a realização de duas operações tributáveis isentas, num primeiro momento, a importação de bens e, em momento posterior, a subsequente transmissão intracomunitária (ou transferência assimilada a transmissão intracomunitária) efetuada pelo importador, para entrega a um sujeito passivo de IVA situado no Estado-membro de destino indicado na declaração aduaneira de importação.¹¹

EXPORTAÇÃO DE BENS

Transmissões de bens tributáveis no território nacional

As transmissões de bens realizadas no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou a expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente são, por via de regra, operações tributáveis no território nacional por força dos artigos 1.º, n.º 1, alínea a), 3.º e 6.º, n.º 1 do CIVA.

Transmissões de bens tributáveis, mas isentas do imposto

Como derrogação a essa regra geral, o CIVA prevê, no seu artigo 14.º, a isenção do imposto para as operações de exportação, operações assimiladas e transportes

¹¹ - Para mais detalhes do regime, está disponível o “Manual do IVA – vertente aduaneira”, versão de 2011 que, nesta matéria, mantém atualidade.

internacionais, identificadas no [Quadro 2](#), sob a epígrafe “Exportações, operações assimiladas e transportes - Quadro das isenções”.

Por se considerarem de grande impacto no comércio internacional destacam-se as seguintes isenções:

Alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA

As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território aduaneiro da União pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste estão isentas do IVA, face ao princípio da tributação no destino.

Esta isenção tem como pressupostos essenciais a saída efetiva dos bens do território aduaneiro da União pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste e a transferência do direito de dispor para o adquirente não estabelecido no território nacional. Os bens saem do país exportador sem qualquer carga fiscal e serão tributados à entrada do país importador (**PT_país exportador, operação isenta**→**GB_país importação, operação tributável**).

O vendedor/exportador deve estar habilitado para realizar exportações de bens, isto é, deve ser um sujeito passivo do imposto nos termos definidos pelo artigo 2.º do CIVA, pessoa singular ou coletiva que realize a operação no exercício de uma atividade económica, de modo independente e com caráter de habitualidade, ou ainda, com a prática de uma só operação tributável, desde que conexa com o exercício de uma atividade de produção, comércio ou prestação de serviços ou, quando, independentemente dessa conexão, tal operação preencha os pressupostos de incidência real do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC).

À saída de mercadorias UE¹² do território aduaneiro da União são aplicáveis as formalidades e controlos nos termos da legislação aduaneira, incluindo medidas de política comercial, à semelhança do fluxo de entrada, o que permite diferenciar as operações de exportação das transações intracomunitárias. Impõe-se, por isso, a entrega de uma declaração aduaneira normalizada, por via de regra, com todos os dados necessários ao regime aduaneiro para o qual a mercadoria está a ser declarada¹³, no caso para o regime aduaneiro da exportação¹⁴, entregue numa alfândega, no território nacional ou noutro Estado-Membro.

Constitui prova da transmissão isenta, para efeitos do n.º 8 do artigo 29.º do CIVA, a declaração aduaneira de exportação em nome e na posse do transmitente (expedidor/exportador), devidamente certificada nos termos da regulamentação aduaneira aplicável.

¹² - Conforme definidas no n.º 23 do artigo 5.º do Código Aduaneiro da União.

¹³ - Cf. artigos 162.º a 165.º do Código Aduaneiro da União.

¹⁴ - Regime aduaneiro previsto na alínea c) do n.º 16 do artigo 5.º do Código Aduaneiro da União.

Documentos de suporte e dedução do imposto ou pedido de reembolso

Pela transmissão de bens, o vendedor/exportador emite uma fatura, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, sem IVA por realizar uma operação tributável isenta mas pode, se o seu enquadramento em sede de IVA o permitir e se verificadas as demais condições legais, exercer o direito à dedução ou pedir o reembolso do imposto suportado nas operações a montante da exportação, possibilitando, desta forma, a saída de bens do país exportador sem qualquer carga fiscal para serem tributados à entrada do país importador.

Note-se que nos casos em que a fatura constitui um dos documentos de suporte à exportação deve ser referenciada na declaração aduaneira, assim como alguns dos seus elementos, por exemplo, o montante total faturado pelo transmitente ao destinatário e, no campo correspondente ao valor estatístico¹⁵, indicar o valor FOB dos bens a exportar, líquido de imposto face ao princípio de tributação no país de destino ainda que tenha sido liquidado na fatura de suporte à operação.¹⁶

A operação de exportação implica, para além dos procedimentos aduaneiros, nomeadamente, a declaração aduaneira de exportação, o cumprimento de outras obrigações decorrentes do CIVA. Refere-se a obrigação de inclusão destas operações na declaração periódica referente ao período em causa, mediante o preenchimento do campo 8 do Quadro 06, específico para operações isentas ou não tributadas, mas que conferem o direito à dedução, no qual se deve indicar o montante global das exportações ocorridas no período tributável correspondente (cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código).

O montante global dos valores das exportações realizadas no período de referência deve ser fundamentado pelos documentos legais de suporte das mesmas operações, nomeadamente da declaração aduaneira de exportação feita em nome do vendedor/expedidor, com a certificação de saída, a qual se materializa no documento “Certificação de saída para o expedidor/exportador” (cf. Anexo 3 do Ofício Circulado n.º 15327/2015, da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira)¹⁷ e da fatura por ele emitida.

¹⁵ - O valor estatístico baseia-se no valor dos bens no momento e lugar em que os bens passam a fronteira do Estado-Membro de destino, na importação, e do Estado-Membro de exportação real, na exportação.

¹⁶ - Sobre o valor dos bens a exportar ou a importar refere-se o Regulamento (UE) N.º 113/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010, que aplica o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que diz respeito à cobertura do comércio, à definição dos dados, à compilação de estatísticas sobre o comércio segundo as características das empresas e a moeda de faturação, bem como a bens e movimentos especiais.

¹⁷ - Disponível no Portal das Finanças, podendo aceder através do endereço: https://info.aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doclib/Documents/15327_2015.pdf

EXEMPLO:

O SP_PT, com enquadramento no regime normal do IVA, vende peças de vestuário ao SP_GB. As peças de vestuário, destinadas ao SP_GB, são apresentadas na alfândega a coberto de uma declaração aduaneira de exportação em nome do SP_PT. Como documento de suporte à operação apresenta uma fatura isenta de imposto, emitida nos termos legais com as menções consideradas obrigatórias que constam do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA e, por força da alínea e), o motivo justificativo da não liquidação, no caso das exportações, por ex. “al. a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA”.

O valor correspondente à operação isenta deve ser indicado no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica e para o pedido de reembolso deve ser preenchido o Anexo I - Relação de Clientes, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 18-A/2010, de 1 de julho, seguindo as instruções definidas para o efeito.

Como prova da transmissão isenta, o SP_PT (expedidor/exportador) deve ter na sua posse a declaração aduaneira de exportação em seu nome, com a certificação de saída (cf. Anexo 3 do Ofício Circulado n.º 1 5327/2015).

O SP_PT está ainda obrigado, para além das obrigações de faturação, declarativas e de pagamento do imposto, a cumprir as demais obrigações decorrentes do CIVA. Por exemplo, deve manter em arquivo e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte (cf. artigo 52.º do CIVA).

Alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA (primeira parte)

As transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da UE por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do país uma reparação, transformação, adaptação ou qualquer outro trabalho, efetuado por terceiros agindo por conta do adquirente.

Estão excluídos do âmbito de aplicação desta isenção as transmissões de bens destinados ao equipamento ou abastecimento de:

- Barcos desportivos e de recreio;
- Aviões de turismo;
- Qualquer outro meio de transporte de uso privado.

Para que o vendedor, na qualidade de fornecedor, possa comprovar a transmissão, devem ser cumpridas as regras processuais definidas no Ponto IV. da Circular n.º 8/2015 (embora referencie legislação aduaneira revogada, em sede de IVA tudo se mantém)¹⁸ e que consistem no seguinte: Na declaração aduaneira de exportação devem ser identificados, para além da fatura do exportador e outros documentos ou informações exigidas pela legislação aduaneira, o vendedor/fornecedor com registo IVA português (SP-PT) e a fatura por ele emitida, mediante a inscrição, na Casa n.º 44 da declaração, das seguintes menções:

¹⁸ - Disponível no Portal das Finanças através do endereço:
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Circular_8_2015.pdf

Código: N380
Referência: número da fatura comercial do SP-PT
Data de emissão: data da emissão da fatura comercial do SP-PT
Tipo de entidade emissora: 4
Entidade emissora: número de identificação fiscal do SP-PT

Note-se que o exportador deve ser uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da União nos termos definidos na legislação aduaneira (cf. artigo 5.º, n.º 19 do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho, completa determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (AD-CAU) e artigo 5.º, n.ºs 31 e 32 do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro, que estabelece o CAU)¹⁹.

Para efeitos do IVA, importa ter em atenção os conceitos previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março, nos artigos 10.º a 12.º, referentes à ‘sede de atividade’, ‘estabelecimento estável’ e ‘domicílio’.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/2446 DA COMISSÃO

Documentos de suporte e dedução do imposto ou pedido de reembolso

Cumpridas as formalidades aduaneiras e as regras processuais definidas na Circular 8/2015 cabe ao exportador entregar ao SP_PT o documento com a certificação de saída, a qual se materializa no documento “Certificação de saída para o fornecedor nacional”, para que este possa comprovar a transmissão isenta, face ao exigido pelo artigo 29.º, n.º 8, do CIVA (Cf. Anexo 5 do já referenciado Ofício Circulado n.º 15327/2015).

O SP_PT ao ter na sua posse o documento pode, dependendo do seu enquadramento em sede de IVA e reunidas as demais condições, deduzir o imposto (ou pedir o reembolso) suportado a montante nos termos gerais definidos para o efeito.

O SP_PT está ainda obrigado, para além das obrigações de faturação, declarativas e de pagamento do imposto, a cumprir as demais obrigações decorrentes do CIVA. Por exemplo, deve manter em arquivo e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte (cf. artigo 52.º do CIVA).

EXEMPLO

Um sujeito passivo português (SP_PT) vende peças de vestuário a um sujeito passivo espanhol (SP_ES) e este vende os mesmos bens a um cliente do Reino Unido (CL_UK).

As peças são colocadas à disposição do SP_ES no território nacional, na qualidade de adquirente, ficando a cargo deste o transporte e a expedição dos bens para o Reino Unido bem como o cumprimento das formalidades aduaneiras previstas para o regime da exportação. Para o efeito, entrega, numa estância aduaneira situada em território português, uma declaração aduaneira normalizada feita em seu nome e com o número de identificação IVA utilizado na compra dos bens em território nacional, ao SP_PT.

¹⁹ - Matéria da competência da Direção de Serviços de Regulação Aduaneira.

Para que o SP_PT, na qualidade de fornecedor, possa comprovar as transmissões de bens isentas, por se prever a sua tributação no Estado-membro de importação (GB), na declaração aduaneira de exportação feita em nome do SP_ES deve ser inscrito, na Casa 44, o código '380'; número e data da fatura emitida pelo SP_PT, tipo de entidade '4' e o número de identificação fiscal do SP_PT, para que após a certificação de saída seja emitido o documento "Certificação de saída para o fornecedor nacional", a entregar pelo SP_ES ao SP_PT. O SP_ES terá, também, a certificação de saída a qual se materializa no documento "Certificação de saída para o expedidor/exportador".

A fatura a emitir pelo SP_PT, pela transmissão de bens, por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA, deve indicar como motivo justificativo da não liquidação do imposto a norma que prevê a isenção ("alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA").

Alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA (segunda parte)

As transmissões de bens transportados para fora do território aduaneiro da União na bagagem pessoal dos viajantes/particulares sem residência nesse território estão isentas do IVA ao abrigo da segunda parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA, regulamentada no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro e na Portaria n.º 185/2017, de 1 de junho. Sobre o assunto referem-se os Ofícios Circulados n.ºs 30192/2017, de 31 de julho²⁰ e 30198/2018, de 12 de fevereiro²¹, da área de gestão tributária do IVA.

Regime especial de isenção nas vendas efetuadas a exportadores nacionais²²

Este regime especial de isenção é aplicável às transmissões de bens de valor superior a 1 000 €, por fatura, efetuadas a um exportador que possua no território nacional sede, estabelecimento estável, domicílio ou um registo para efeitos do IVA, expedidos ou transportados no mesmo estado para fora da UE, por este ou por um terceiro por conta deste, desde que verificadas as condições e cumpridos os prazos fixados no regime.

Regime aplicável nas operações que antecedem imediatamente a operação de exportação e apenas essa operação. Por exemplo:

SP_PT1 vende bens ao SP_PT2, este vende-os ao SP_PT3 que, por sua vez, vende os mesmos bens ao SP_GB. Nesta cadeia de operações, o regime de isenção do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90 apenas é aplicável na transmissão de bens efetuada pelo SP_PT2 ao SP_PT3, desde que reunidas as condições legais.

O regime deve ser invocado mediante a indicação do código específico, na casa 30C da declaração aduaneira de exportação e, de determinados elementos, onde se incluem os referentes à identificação do fornecedor (número de identificação fiscal) e da fatura por ele emitida (número, data e valor).

²⁰ - Disponível no Portal das Finanças, podendo aceder através do endereço: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_30192_2017.pdf.

²¹ - Disponível no Portal das Finanças, podendo aceder através do endereço: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_30198_2018.pdf.

²² - Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho.

Após a autorização de saída das mercadorias não é possível alterar a declaração aduaneira para invocar o regime, considerando que pressupõe a realização de duas operações subsequentes dos mesmos bens:

- Num primeiro momento, uma venda em território nacional, em que o adquirente é um exportador nacional;
- Num segundo, uma venda a um adquirente situado em país terceiro, esta segunda operação isenta do IVA ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.

As mercadorias têm de ser exportadas no mesmo estado em que saíram do fornecedor. Quer dizer que após terem sido entregues pelo fornecedor para exportação não podem ser objeto de qualquer manipulação, exceto as operações estritamente necessárias à prossecução das obrigações que permitam cumprir o processo de exportação das mercadorias. Exemplo: a rotulagem e fumigação de paletes ou outras medidas de segurança, casos em que tais operações estejam legalmente previstas.

As mercadorias não podem ser entregues ao exportador, salvo se for titular de um armazém de exportação. Os locais onde podem ser colocadas para a exportação são os seguintes:

- Nas instalações do fornecedor, em caso de carregamentos completos²³;
- No porto ou aeroporto de embarque, no caso de carga não consolidada;
- Num armazém de exportação, devidamente autorizado;
- Num entreposto não aduaneiro de bens sujeitos a impostos especiais de consumo, previstos no artigo 15.º do CIVA.

Imprescindível, para a aplicação da isenção, o cumprimento dos prazos estabelecidos:

- a aceitação da declaração aduaneira de exportação deve acontecer até 30 dias a contar da data da fatura emitida pelo fornecedor;
- a saída das mercadorias da UE deve ocorrer até 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; e
- o certificado comprovativo da exportação (CCE), validado pela alfândega competente, após a saída das mercadorias e verificados os requisitos estabelecidos no regime, deve ser entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias a contar da data da fatura por ele emitida.

Findo esse prazo e não tiver sido entregue ao fornecedor o CCE, este deve liquidar o imposto e debitá-lo ao exportador em fatura, emitida para o efeito. Deve, ainda, o fornecedor proceder à regularização do imposto a favor do Estado no campo 41 do quadro 02 da declaração periódica e inscrever, na linha correspondente ao 'artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90', o montante do IVA faturado pelo facto de não se verificarem os pressupostos da isenção.²⁴

²³ - Operações em que, através de uma única declaração de exportação, são declaradas mercadorias adquiridas a diversos fornecedores da mesma região, desde que a sua apresentação seja efetuada, na totalidade, nas instalações de um dos fornecedores.

²⁴ - Para mais detalhes do regime, está disponível o "Manual do IVA – vertente aduaneira", versão de 2011 que, nesta matéria, mantém atualidade.

1. IMPORTAÇÃO - QUADRO DAS ISENÇÕES DO IVA

ISENÇÃO DE IVA NAS IMPORTAÇÕES	
BENS A ISENTAR	FUNDAMENTO LEGAL
Órgãos, sangue e leite humanos	artigo 13.º, n.º 1, alínea a) ²⁵ CIVA
Selos de correio em circulação e valores selados	artigo 13.º, n.º 1, alínea a) ²⁶ CIVA
Cheques, divisas, notas bancárias, moedas, ações, obrigações, outros títulos	artigo 13.º, n.º 1, alínea a) ²⁷ CIVA
Bens destinados a transformações, reparações e operações de manutenção de aeronaves	artigo 13.º, n.º 1, alínea a) ²⁸ CIVA
Aeronaves	artigo 13.º, n.º 1, alínea c) CIVA
Embarcações, as referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA: <ul style="list-style-type: none"> • afetas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca; • embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira 	artigo 13.º, n.º 1, alínea b) CIVA
Bens destinados a transformações, reparações, construção e operações de manutenção de embarcações.	artigo 13.º, n.º 1, alínea a) ²⁹ CIVA
Bens de abastecimento	artigo 13.º, n.º 1, alínea d) CIVA
Produto da pesca	artigo 13.º, n.º 1, alínea e) CIVA
Reimportação de bens A isenção é concedida desde que: <ul style="list-style-type: none"> • os bens que se apresentem no mesmo estado em que foram exportados; • a reimportação seja realizada por parte de quem os exportou e • os bens beneficiem de franquia aduaneira 	artigo 13.º, n.º 1, alínea g) CIVA
Ouro importado pelo Banco de Portugal	artigo 13.º, n.º 1, alínea h) CIVA
Triciclos, quadriciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência. Os condicionalismos são os previstos no Código do Imposto sobre os Veículos, na parte relativa aos regimes de isenção e as específicas para as pessoas com deficiência.	artigo 13.º, n.º 1, alínea j) CIVA
Bens importados no âmbito de acordos e convénios internacionais.	artigo 13.º, n.º 2, alínea a) CIVA
Bens importados no âmbito das relações diplomáticas ou consulares.	artigo 13.º, n.º 2, alínea b) CIVA

²⁵ - Cf. n.º 4 do artigo 9.º do CIVA.

²⁶ - Cf. n.º 24 do artigo 9.º do CIVA.

²⁷ - Cf. n.º 27 do artigo 9.º do CIVA.

²⁸ - Cf. alínea g) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.

²⁹ - Cf. alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.

ISENÇÃO DE IVA NAS IMPORTAÇÕES (Cont.)	
BENS A ISENTAR	FUNDAMENTO LEGAL
Bens importados por organizações internacionais	artigo 13.º, n.º 2, alínea c) CIVA
Bens importados no âmbito da NATO	artigo 13.º, n.º 2, alínea d) CIVA
<p>Importações de bens quando o IVA for declarado ao abrigo do regime especial de vendas à distância de bens importados – regime Import One Stop Shop (IOSS):</p> <ul style="list-style-type: none"> • Remessas constituídas por mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 euros por remessa e não sejam produtos sujeitos a IEC; • Enviadas de um país terceiro a um destinatário consumidor final, • Seja indicado na declaração aduaneira um número de identificação IVA IOSS válido. <p>Nota: Sobre os regimes do IVA previstos para as operações realizadas no âmbito do comércio eletrónico serão divulgadas, oportunamente, instruções administrativas.</p>	<p>artigo 13.º, n.º 2, alínea l) CIVA</p> <p>Aplicável a partir de 1 de julho de 2021 Aditada pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto - Transpõe os artigos 2.º e 3.º da Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro e a Diretiva (UE) 2019/1995 do Conselho, de 21-11</p>
<p>Nas operações relacionadas com regimes suspensivos, desde que os bens não se destinem a utilização ou consumo final e enquanto se mantiverem na respetiva situação</p> <ul style="list-style-type: none"> • colocados em regime de entreposto não aduaneiro, comumente designado como entreposto fiscal. 	artigo 15.º, n.º 1, alínea a) CIVA
Importações de bens efetuadas por um sujeito passivo e subsequente expedição ou transporte para outro Estado-Membro isenta do IVA nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias.	Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias artigo 16.º
Bens pessoais pertencentes a particulares que transferem a sua residência habitual.	Decreto-Lei n.º 31/1989 , de 25 de janeiro artigos 2.º a 10.º
Bens importados por ocasião do casamento Não podem ser objeto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, antes de decorrido o prazo de dois anos, a contar da data da aceitação da declaração para introdução no consumo.	artigos 11.º a 15.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Bens pessoais adquiridos por via sucessória	artigos 16.º a 19.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Enxoval, material escolar e outros bens móveis de estudantes	artigos 20.º e 21.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Remessas de valor insignificante	
Nota: Com a entrada em vigor das novas regras do IVA a aplicar as operações realizadas no âmbito do comércio eletrónico, a partir do dia 1 de julho de 2021, esta isenção de IVA é revogada.	artigos 22.º e 23.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Bens de investimento e outros bens de equipamento importados por ocasião de uma transferência de atividades A isenção é concedida se o sistema reconhecer o número de identificação IVA, isento ou não, ou apresentada prova da entrega da declaração de início de atividade (artigo 31.º do CIVA).	artigos 24.º a 28.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Animais de laboratório e substâncias biológicas ou químicas, destinados à investigação.	artigo 35.º Decreto-Lei n.º 31/1989

ISENÇÃO DE IVA NAS IMPORTAÇÕES (Cont.)	
BENS A ISENTAR	FUNDAMENTO LEGAL
Substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para determinação de grupos sanguíneos e tissulares.	artigos 36.º a 38.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Substâncias de referência para controlo da qualidade dos medicamentos.	artigo 39.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Produtos farmacêuticos utilizados por ocasião de manifestações desportivas internacionais.	artigo 40.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Mercadorias importadas para a realização de objetivos de carácter geral.	artigos 41.º a 45.º Decreto-Lei n.º 31/1989
<ul style="list-style-type: none"> • Bens importados em benefício de pessoas com deficiência; • Bens importados por instituições ou organizações que tenham por atividade principal a educação ou a assistência a pessoas com deficiência e desde que remetidos a título gratuito sem qualquer fim de ordem comercial; • Na importação de triciclos, quadriciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência pode ser concedida a isenção do IVA prevista no n.º 1, alínea j) do artigo 13.º do CIVA, desde que cumpridos os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos; • Na importação de outros bens, efetuada por pessoas com deficiência, embora não beneficie de isenção do IVA, pode aplicar-se a taxa reduzida, por enquadramento na verba 2.6 da Lista I, anexa ao Código, desde que constem do Despacho Conjunto n.º 26026/2006, de 22 de dezembro (Lista 8 da Parte 6 da Pauta de Serviço – código adicional 1275). 	artigos 46.º a 48.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Bens importados em benefício de vítimas de catástrofes	artigos 49.º a 55.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Condecorações e recompensas concedidas a título honorífico	artigo 56.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Ofertas recebidas no âmbito das relações internacionais	artigos 57.º a 59.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Amostras de valor insignificante	artigo 61.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Impressos e objetos de carácter publicitário	artigos 62.º a 64.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Mercadorias utilizadas ou consumidas por ocasião de uma exposição ou manifestação semelhante.	artigos 65.º a 69.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Mercadorias importadas para exames, análises ou ensaios	artigos 70.º a 76.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Remessas destinadas aos organismos competentes em matéria de proteção de direitos de autor ou de proteção da propriedade industrial ou comercial.	artigo 77.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Documentação de carácter turístico	artigo 78.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Documentos e artigos diversos	artigo 79.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Materiais acessórios de estiva e de proteção das mercadorias durante o seu transporte.	artigo 80.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Camas de palha, forragens e alimentos destinados a animais durante o seu transporte.	artigo 81.º Decreto-Lei n.º 31/1989

ISENÇÃO DE IVA NAS IMPORTAÇÕES (Cont.)	
BENS A ISENTAR	FUNDAMENTO LEGAL
Carburantes e lubrificantes contidos em reservatórios de veículos a motor terrestres e em recipientes destinados a fins especiais.	artigos 82.º a 86.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Materiais destinados à construção, manutenção ou decoração de monumentos comemorativos ou de cemitérios de vítimas de guerra.	artigo 87.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Caixões, urnas funerárias e artigos de ornamentação fúnebre.	artigo 88.º Decreto-Lei n.º 31/1989
Mercadorias contidas nas bagagens dos viajantes provenientes de países ou territórios terceiros.	artigo 116.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro
Pequenas remessas sem carácter comercial Expedidas de um país terceiro por um particular com destino a outro particular devem ser constituídas por mercadorias cujo valor global não exceda 45 €.	Decreto-Lei n.º 398/1986 , de 26 de novembro
Ouro para investimento	Decreto-Lei n.º 362/1999 , de 16 de setembro

2. EXPORTAÇÕES, OPERAÇÕES ASSIMILADAS E TRANSPORTES - QUADRO DAS ISENÇÕES

ISENÇÃO NAS EXPORTAÇÕES, OPERAÇÕES ASSIMILADAS E TRANSPORTES - ARTIGO 14.º DO CIVA	
OPERAÇÕES ISENTAS	FUNDAMENTO LEGAL
Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território UE pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste.	Alínea a) do n.º 1
Transmissões de bens expedidos ou transportados para fora do território UE: <ul style="list-style-type: none"> • por um adquirente sem residência ou estabelecimento em território nacional ou por um terceiro por conta deste, ainda que, antes da sua expedição ou transporte, sofram no interior do país uma reparação, uma transformação, uma adaptação ou qualquer outro trabalho, efetuado por terceiros agindo por conta do adquirente. com exceção: Bens destinados ao equipamento ou abastecimento de barcos desportivos e de recreio, de aviões de turismo ou de qualquer outro meio de transporte de uso privado.	Primeira parte da alínea b) do n.º 1
Transmissões de bens transportados para fora do território UE na bagagem pessoal dos viajantes com domicílio ou residência habitual fora do território EU.	Segunda parte da alínea b) do n.º 1 Regulamentada na Lei n.º 19/2017, de 14 de fevereiro, e Portaria n.º 185/2017, de 1 de junho
Prestações de serviços que consistam em trabalhos realizados sobre bens móveis, <ul style="list-style-type: none"> • adquiridos ou importados para serem objeto de tais trabalhos em território nacional e em seguida expedidos ou transportados para fora do território da UE por quem os prestou, pelo seu destinatário não estabelecido em território nacional ou por um terceiro por conta destes. 	Alínea c) do n.º 1
Transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações afetas à navegação marítima em alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca. Consideram-se bens de abastecimento: <ul style="list-style-type: none"> • Provisões de bordo - produtos destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros. Ex. revistas, jornais e outros ou produtos acessórios; • Combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo; • Os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo. 	Alínea d) do n.º 1 e n.ºs 3 e 5 Notas: <ul style="list-style-type: none"> • Não aplicável quando se destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio • Aplicável apenas na última fase da cadeia comercial, ou seja, operações efetuadas diretamente aos adquirentes dos bens (armador, proprietário ou utilizador do meio de transporte no caso de fretamento/locação)
Transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima e pesca costeira, com exceção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo.	Alínea e) do n.º 1 Aplicável apenas na última fase da cadeia comercial, ou seja, operações efetuadas diretamente aos adquirentes dos bens (armador, proprietário ou utilizador do meio de transporte no caso de fretamento/locação)

ISENÇÃO NAS EXPORTAÇÕES, OPERAÇÕES ASSIMILADAS E TRANSPORTES - ARTIGO 14.º DO CIVA (Cont.)	
OPERAÇÕES ISENTAS	FUNDAMENTO LEGAL
<p>As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afetas às atividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objetos, incluindo o equipamento de pesca, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração.</p>	<p>Alínea f) do n.º 1 e n.º 5 Não aplicável quando se destinem ou respeitem a barcos desportivos ou de recreio</p>
<p>As transmissões, transformações, reparações e operações de manutenção, frete e aluguer de aeronaves utilizadas pelas companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional, assim como as transmissões, reparações, operações de manutenção e aluguer dos objetos incorporados nas mesmas aeronaves ou que sejam utilizados para a sua exploração.</p> <p>Nota: Aplicável na última fase da cadeia comercial, i.e., operações efetuadas diretamente aos adquirentes dos bens ou aos destinatários dos serviços (armador, proprietário ou utilizador do meio de transporte no caso de fretamento/locação).</p>	<p>Alínea g) do n.º 1 Aeronaves devem ser reconhecidas pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC)</p>
<p>As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves referidas na alínea anterior.</p> <p>Nota: Aplicável apenas na última fase da cadeia comercial, ou seja, operações efetuadas diretamente aos adquirentes dos bens (armador, proprietário ou utilizador do meio de transporte no caso de fretamento/locação).</p>	<p>Alínea h) do n.º 1</p>
<p>As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de guerra classificadas pelo código 8906 00 10 da Nomenclatura Combinada, quando deixem o país com destino a um porto ou ancoradouro situado no estrangeiro.</p> <p>Nota: Aplicável apenas na última fase da cadeia comercial, ou seja, operações efetuadas diretamente aos adquirentes dos bens (armador, proprietário ou utilizador do meio de transporte no caso de fretamento/locação).</p>	<p>Alínea i) do n.º 1</p>
<p>As prestações de serviços não mencionadas nas alíneas f) e g) do presente número, efetuadas com vista às necessidades diretas das embarcações e aeronaves ali referidas e da respetiva carga.</p>	<p>Alínea j) do n.º 1</p>
<p>As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito de relações diplomáticas e consulares, cuja isenção resulte de acordos e convénios internacionais celebrados por Portugal.</p>	<p>Alínea l) do n.º 1 regulada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/1986, de 14 de julho, na redação dada pelo artigo 6º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto</p>
<p>As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas a organizações internacionais reconhecidas por Portugal ou por qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, ou a membros dessas organizações, nos limites e nas condições fixados nas convenções internacionais que instituíram as referidas organizações ou nos acordos de sede, incluindo os organismos aos quais seja aplicável o Protocolo de 8 de Abril de 1965, relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, nos limites e nas condições desse Protocolo, dos acordos relativos à sua aplicação ou dos acordos de sede, desde que daí não resultem distorções de concorrência.</p>	<p>Alínea m) do n.º 1 regulada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/1986, de 14 de julho, na redação dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto</p>

ISENÇÃO NAS EXPORTAÇÕES, OPERAÇÕES ASSIMILADAS E TRANSPORTES
- ARTIGO 14.º DO CIVA (Cont.)

OPERAÇÕES ISENTAS	FUNDAMENTO LEGAL
As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no âmbito do Tratado do Atlântico Norte às forças armadas dos outros Estados que são Partes no referido Tratado, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanha ou para o aprovisionamento das suas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas ao esforço comum de defesa.	Alínea n) do n.º 1 regulada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/1986, de 14 de julho, na redação dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto
As transmissões de bens para organismos devidamente reconhecidos que os exportem para fora da Comunidade no âmbito das suas atividades humanitárias, caritativas ou educativas, mediante prévio reconhecimento do direito à isenção.	Alínea o) do n.º 1
As prestações de serviços, incluindo os transportes e as operações acessórias, com exceção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que estejam diretamente relacionadas com o regime de trânsito comunitário externo, o procedimento de trânsito comunitário interno, a exportação de bens para fora da Comunidade, a importação temporária com isenção total de direitos e a importação de bens destinados a um dos regimes ou locais a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º.	Alínea p) do n.º 1
As prestações de serviços, com exceção das referidas no artigo 9.º deste diploma, que se relacionem com a expedição ou transporte de bens destinados a outros Estados membros, quando o adquirente dos serviços seja um sujeito passivo do imposto, dos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, registado em imposto sobre o valor acrescentado e que tenha utilizado o respetivo número de identificação para efetuar a aquisição.	Alínea q) do n.º 1
O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro, bem como o das provenientes ou com destino às Regiões Autónomas, e ainda o transporte de pessoas efetuado entre as ilhas naquelas Regiões.	Alínea r) do n.º 1
As prestações de serviços realizadas por intermediários que atuam em nome e por conta de outrem, quando intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da Comunidade.	Alínea s) do n.º 1
O transporte de mercadorias entre as ilhas que compõem as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como o transporte de mercadorias entre estas regiões e o continente, ou qualquer outro Estado membro, e vice-versa.	Alínea t) do n.º 1
As transmissões para o Banco de Portugal de ouro em barra ou em outras formas não trabalhadas	Alínea u) do n.º 1
As transmissões de bens e as prestações de serviços destinadas às forças armadas de qualquer outro Estado que seja parte no Tratado do Atlântico Norte, que não seja o Estado membro da Comunidade Europeia para o qual os bens são expedidos ou os serviços prestados, para uso dessas forças armadas ou do elemento civil que as acompanham, ou para o aprovisionamento das respetivas messes ou cantinas, quando as referidas forças se encontrem afetadas ao esforço comum de defesa.	Alínea v) do n.º 1 regulada no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 185/1986, de 14 de julho, na redação dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/2016, de 1 de agosto
As transmissões de bens efetuadas ao sujeito passivo que facilitar a sua transmissão dentro da União Europeia nas situações abrangidas pelo n.º 10 do artigo 3.º.	Alínea x) do n.º 1